



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069539-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1069539-93.2024.8.26.0002
Comarca de São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Juiz: Guilherme Duran Depieri
Apelante: Andressa da Silva Machado
Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº **7.840**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Apontamento em cadastro de inadimplentes – Contratação não comprovada – Reconhecimento da inexigibilidade em primeiro grau – Recurso da demandante – Pleito de indenização por danos morais – Anotação preexistente – Reconhecimento da exigibilidade em outra ação – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Descabimento da indenização – Parcial procedência dos pedidos – Verbas sucumbenciais redistribuídas – Sucumbência recíproca – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação na qual a autora relata que, em julho de 2024, ao consultar seu nome perante os cadastros de inadimplentes, foi surpreendida pela negativação de seu nome com base nos débitos de R\$ 157,31, com vencimento em 13/06/2024, contrato identificado como B-2405-614637206, e R\$ 149,57, com vencimento em 13/05/2024, contrato identificado como B-2404-607040911. Afirmar não possuir relação jurídica com a ré e desconhecer a origem desses débitos. Expõe ter tentado solucionar o problema diretamente com a ré, sem sucesso. Alega que a negativação indevida lhe causou danos morais, presumidos pelo ato de inclusão nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos; a exclusão definitiva dos

apontamentos negativos nos cadastros de inadimplentes; e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença (fls. 187/189) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados (fls. 26), tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 36/37), e determinando a expedição do ofício pelo sistema SERASAJUD. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor postulado a título de danos morais, observado o benefício da gratuidade.

Apelação da autora (fls. 198/206) alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ diante da ausência de apontamentos válidos e preexistentes, fazendo jus à indenização por danos morais. Aponta a responsabilidade civil objetiva da r. Busca a reforma da sentença para arbitrar indenização por danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso, e para condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Não vieram contrarrazões (fls. 211).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 30).

É o relatório.

Observa-se do documento juntado aos autos, que antes das negativas declaradas inexigíveis nesta ação, em nome da autora havia outra anotação negativa preexistente (fls. 133/134).

A apelante apontou no recurso que o débito em questão foi discutido em outra ação (autos nº 1129873-90.2024.8.26.0100). Todavia, em consulta ao SAJ observa-se que o feito já foi julgado, e o débito foi reconhecido como devido, o que foi

mantido em segundo grau.

Estabelece a Súmula 385 do STJ: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Considerando o exposto acima e que há prova de que os débitos inscritos pela ré foram feitos em época que havia outra anotação preexistente, é aplicável a Súmula 385, e, consequentemente, indevida a pleiteada indenização por danos morais.

Por outro lado, tem razão a apelante no tocante à sucumbência, considerando que ambas as partes foram vencedoras em parte de seus pedidos. Isso porque a autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, no qual foi vencedora, e indenização por danos morais, no qual foi vencida.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, ficando os devidos pela autora mantidos em 10% do valor postulado a título de danos morais, e os devidos pela ré fixados em R\$ 1.200,00, diante da iliquidez da condenação (artigo 85, §§ 2º e 8º, e 86 do CPC).

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, ficando os devidos pela autora mantidos em 10% do valor postulado a título de danos morais, e os devidos pela ré fixados em R\$ 1.200,00, diante da iliquidez da condenação (artigo 85, §§ 2º e 8º, e 86 do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência em relação à autora somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator